



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Processo, Requerimento N° 006776/2023 - Externo

Em 26/09/2023, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento N° 006776/2023 - Externo.

Descrição: **Processo, Requerimento N° 006776/2023 - Externo**

Origem: **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**

Abertura: **26/09/2023 09:02:59**

Interessado: **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**

Requerente: **SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Detalhamento: (28) 9-9881-8899

ENC. RECURSO ADM - REF.

PROC - 045/2023

PP - 033/2023...

LICITAÇÃO

Com este fim e para constar, eu JOCÉLIO LUIZ MORENO, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

26 de setembro de 2023



SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME
CNPJ Nº 42.227.100/0001-03

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES.**

REF.: PROCESSO Nº 000045/2023.

Pregão Presencial nº 000033/2023

A empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.227.100/0001-03, com sede na Rua Manoel Luiz Trindade, 150, Bairro Boa Esperança - Ibatiba- ES, neste ato representada pela proprietária Sr^a **SUELY HUBNER DE MIRANDA**, brasileira, Casada, empresária, residente em Ibatiba-ES, por seu representante legal devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, perante V. S^a., com fulcro no art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor e apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DESCCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA NO CERTAME APÓS ANÁLISE DA AMOSTRA**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

O objeto do presente certame consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ENTREGA DE PAPEL HIGIENICO”**.

RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 150, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA - ES CEP: 29395-000



DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14.09.2023 em sessão de licitação, sendo posteriormente apresentado a AMOSTRA do produto por ela vencida, com decisão de desclassificação no dia 21/09/2023. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 26.09.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

Ocorre que a licitante cumpriu plenamente os requisitos de habilitação e sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital, conforme se demonstrará.

III- DOS MÉRITOS:

De acordo com o subitem 3.1-A do Edital, “somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances (fase competitiva).

O pregoeiro aceitou a proposta da Requerente, assim como, a mesma preencheu os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira) e essenciais para o certame e, ao final, ofereceu a melhor proposta à Administração.

Posteriormente, a licitante teve sua proposta recusada, em razão da desaprovação das amostras apresentadas. Contudo, não havia nada expresso no Edital, quanto a possibilidade de inabilitação de um licitante em razão de uma amostra.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

As marcas ofertadas pela Requerente, é conhecida **E CUMPRE AS EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFÊNCIA E ITEM 24 DO PRESENTE EDITAL, CONFORME DESCRITO ABAIXO:**

Beli Griffe+

O Papel Higiênico Belí Griffe+ Folha Dupla é um produto de alta qualidade produzido com fibras 100% naturais. Suas duas camadas de papel com tecnologia maciez da seda entregam máxima suavidade especialmente para você e para a sua família.

SKU: Papel Higienico Belí Griffe +, Embalagem com 4 rolos. EMBALAGEM CONSUMIDOR: Fardo com 64 rolos de 30 metros Belí Griffe +. EMBALAGEM EMBARQUE: Fardo com 16 pacotes. CÓDIGO DE BARRAS: EAN 13: nº 7898945448628. DIMENSÕES FARDO (cm): 31cm (L)



SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME
CNPJ Nº 42.227.100/0001-03

70cm (C) x 20cm (A) PESO LÍQUIDO DO PAPEL: 3.655 Kg.
PESO BRUTO DO PAPEL: 3.655 Kg
SKU: Papel Higiênico Beli Griffe + - Embalagem 12 rolos.
EMBALAGEM CONSUMIDOR: Fardo com 72 rolos de 30 metros Beli Griffe+. EMBALAGEM EMBARQUE: Fardo com 6 pacotes. CÓDIGO DE BARRAS: EAN 13: 7898945448635.
DIMENSÕES DO FARDO (cm): 42cm (L), 79cm (C), 20cm (A).
PESO LÍQUIDO DO PAPEL: 7.750kg. PESO BRUTO DO PAPEL: 7.750kg.

Do mais, entende-se, inclusive, que exigir a apresentação de amostras indiscriminadamente, até mesmo de produtos **cujas especificações já foram atestadas pelo Órgão competente e consta em sua embalagem,** seria uma conduta desarrazoada, desnecessária e que acarretaria atraso injustificado na conclusão do procedimento licitatório.

Assim, conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas à ele.

Entretanto, assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, como realizado pela Recorrida, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

Registre-se, por oportuno, que a exigência de amostras não foi prevista diretamente na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) nem pela Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão). No entanto, pode-se dizer que

RUA MANOEL LUIZ TRINDADE, 150, BAIRRO BOA ESPERANÇA - IBATIBA - ES CEP: 29395-000



o fundamento legal para a exigência de amostras encontra-se na combinação inciso IV do art. 43 com o § 3º do mesmo artigo da Lei de Licitações.

Contudo a desclassificação da empresa, diante da reprovação da amostra do Papel Higiênico, feita pela comissão de licitação é desproporcional, devendo agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostras.

Assim, cumpre ponderar que a análise das amostras não é algo subjetivo. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado.

Essa avaliação não deve se dar em razão de gosto pessoal, do sabor dos agentes administrativos. Relacionado a esse ponto também é importante destacar que a Administração deve dispor de pessoas especializadas para a análise das amostras, que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas.

Alguns exemplos da jurisprudência do TCU sobre amostras em licitação, encontram-se a seguir:

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

“Em licitações que requeiram prova de conceito ou

apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade” (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital” (Acórdão 1667/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ).

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Tratam-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”** e o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

CONCLUSAO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **DECIDE POR ADMITIR O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO PROCEDENTE, MANTENDO a classificação** da empresa **SUELY HUBNER DE MIRANDA**, no referido certame, por ter



SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME
CNPJ Nº 42.227.100/0001-03

cumprido as exigências do termo de referência do produto licitado e ainda consta na embalagem do mesmo.

Ainda pelo fato do termo de reprovação do produto não ter sido feito pessoas especializadas para a análise das amostras e que tenham conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades do produto apresentado.

Ibatiba - ES, 25 de Setembro de 2023.

SUELY HUBNER DE MIRANDA:4222710000103
0000103

Assinado de forma digital por
SUELY HUBNER DE
MIRANDA:42227100000103
Dados: 2023.09.25 16:58:15
-03'00'

SUELY HUBNER DE MIRANDA



